PROCESSO N. º: 3628/2026

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Esportes, Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

ASSUNTO: Registro de preços para locação de veículo recreativo, brinquedos infláveis e fornecimento de algodão doce, destinados à realização de festividades e comemorações promovidas pela Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Esporte, incluindo o evento do Dia das Crianças, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

PARECER JURÍDICO INICIAL- PREGÃO ELETRONICO

– ATA DE REGISTRO DE PREÇO -PGM

-

1- RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou os presentes autos a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico quanto à minuta do Edital de Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRONICO, ATA DE REGISTRO DE PREÇO**, tipo menor preço por item, para registro de preços registro de preços para Locação de veículo recreativo, brinquedos infláveis e fornecimento de algodão doce,

destinados à realização de festividades e comemorações promovidas pela Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Esporte, incluindo o evento do Dia das Crianças, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Consta nos presentes autos do referido processo licitatório o Documento de Formalização de demanda das Secretarias interessadas com a autorização do gestor Municipal, Abertura do processo, Estudo Técnico Preliminar, Termo de referência, Orçamentos retirados do Banco de Preço, Estimativa de preços, Declaração de previsão orçamentaria, Declaração de disponibilidade financeira, Despacho, Autuação e Decreto nomeação do Agente de Contratação, constantes nos autos, sendo após, confeccionados a minuta do edital de licitação e seus anexos.

Em suma é o relatório.

2 - PRELIMINARMENTE

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

3 - APRECIAÇÃO JURÍDICA

3.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> ***Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***
>
> ***§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:***
>
> ***I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;***
>
> ***II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;***

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, **não abrangendo, portanto,** os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> *Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3.2 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório fosse caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII, do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no art. 18.

O § 1º do artigo 18, supramencionado, traz os elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, quais sejam:

> *"I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
>
> *II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*
>
> *III - requisitos da contratação;*

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo ainda que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VII e XIII, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo § 2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Ao que se observa do procedimento encaminhado à assessoria jurídica presentes estão os requisitos da fase de planejamento, onde a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela legislação.

O conteúdo de cunho administrativo não será objeto de análise da assessoria jurídica, apenas os aspectos legais pertinentes a legislação federal, Lei n. 14.133/2021.

3.3- DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade **licitatória pregão eletrônico**, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº. 14.133/21.

O texto normativo disciplina em seu artigo 6º, inciso XLI, que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns, e o inciso XIII do mesmo diploma destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Decreto Municipal nº 93/2025, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito municipal, previsto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu art. 1º o seguinte:

> ***Art. 1º - A aquisição e a locação de bens, a prestação de serviços, inclusive de tecnologia da informação e de engenharia, bem como a realização de obras com características padronizadas, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP -, no âmbito da administração direta e indireta e das entidades vinculadas ou controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo, obedecerão ao disposto neste decreto.***

Ainda, o art. 5º do referido diploma legal estabelece o seguinte:

> *Art. 5º - O SRP será adotado preferencialmente nas seguintes situações:*
>
> *I - quando, pelas características do item, houver necessidade permanente ou frequente de sua aquisição ou contratação;*
>
> *II - quando for mais conveniente à aquisição de bens ou a contratação de serviços de forma parcelada;*
>
> *III - quando for conveniente para o atendimento da demanda de mais de um órgão ou de uma entidade da administração municipal ou de programa de governo;*
>
> *IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente a ocasião e o quantitativo a ser demandado pela administração municipal;*
>
> *V - outra hipótese em que seja a melhor escolha para o atendimento do interesse público*

Ademais, o art. 8º do Decreto Municipal em comento estabelece que o registro de preço deverá ser na modalidade pregão ou concorrência, vejamos:

Art. 8º - O registro de preços deverá ser efetivado por meio de licitação na modalidade pregão ou concorrência e será precedido de pesquisa de preços, nos termos da Instrução Normativa nº 065/2021/ SEGES.

Presume-se que, antes mesmo de lançar o procedimento administrativo, a autoridade competente realizou ampla pesquisa de mercado para que conseguisse chegar a conclusão de que os mobiliários que pretende licitar se enquadra nos conceitos acima elencados.

No caso vertente, da análise dos autos do processo encaminhado, em especial dos termos constantes do Termo de Referência e justificativa anexos, pressupõe-se que o objeto a ser licitado enquadra-se dentre o conceito de **bens** e serviços comuns, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Nos termos do já mencionado, a análise aqui realizada restringe-se aos aspectos legais do procedimento e não à verificação técnica do objeto licitado. Deste modo, a verificação casuística dos elementos que instruem o processo de licitação aponta pela possibilidade jurídica da utilização da modalidade pregão eletrônico como pretendido.

3.4 - DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

3.5- DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir efetivamente, a realidade do mercado.

Consigne-se que a pesquisa de preços apresentada para a definição do valor de referência foi realizada sobre responsabilidade de um servidor designado para tal desiderato. Parte-se do princípio, então, de que a forma escolhida para o balizamento foi a mais eficiente para encontrar o preço balizado, não cabendo a este departamento realizar análise de mérito quanto ao preço fixado para referência, mas, tão somente, orientar o responsável para que se atenha aos preceitos acima ventilados quando da realização das cotações.

3.6 - DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

3.7 - DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Quanto ao Termo de Referência, infere-se da lei de regência que deve deixar clara a definição do objeto do certame pela autoridade competente. Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Para a licitude da competição impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do Município, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

3.8 - DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Segundo o art. 18, incisos V da Lei 14.133/21 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, as minutas de contrato devem ser previamente aprovadas, vejamos o que consta no Acórdão 1287/2008 Plenário, vejamos:

Minutas de contrato, previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, devem estar sempre anexadas ao ato convocatório da licitação.

Tem-se que Contrato Administrativo é o ajuste que a Administração, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.

Umas das principais características dos Contratos Administrativos, é sua natureza consensual e, em regra, formal, oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae*. Em regra, os contratos administrativos devem ser formados por meio de um termo, que é termo administrativo ou termo de contrato, que ora vem apresentado de forma de minuta para averiguação jurídica de sua legalidade.

A minuta da Ata de Registro de Preço, minuta do contrato, assim como o edital, é a lei interna da licitação ou outro processo administrativo de contratação, e a presença de vícios ou mesmo imperfeições poderia conduzir à nulidade de todo o certame.

No mais, após análise perfunctória das cláusulas constantes da minuta da Ata de Registro de Preço e na Contratual, verifica-se que estão dentro da legalidade, não infringindo aparentemente qualquer normal constitucional, nem infraconstitucional.

Recomenda-se, ainda, que as cláusulas e/ou itens que se repetirem no Termo de Referência e na minuta do Contrato devam coincidir, para evitar dúvidas, omissões e contradições.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, observado o regramento da Lei n. 14.133/2021, **condicionado ao atendimento das recomendações constantes no parecer, em especial**.

Recomenda-se, que as cláusulas e/ou itens que se repetirem no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na minuta do Contrato devam coincidir, para evitar dúvidas, omissões e contradições.

Em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, caso a Autoridade Gestora decida pela abertura do certame, nos termos do art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, é imprescindível a publicação do presente edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial do Município de Brejinho de Nazaré – TO.

Salvo melhor Juízo, expediu-se o presente Parecer Jurídico.

É o Parecer, S.M.J.

Brejinho de Nazaré, 11 de setembro de 2026.

JOSÉ CANDIDO DUTRA JUNIOR

Procurador Jurídico do Município

TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARE

OAB/TO nº 4.959-A

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

assinatura eletrônica

Signatário(a): 214.***.***-** - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR

Data e Hora: 11/09/2026 11:58:23

A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/a3935f2b-366d-11f1-8332-66fa4288fab2/d1668abc-adf0-11f1-809b-66fa4288fab2